



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.415 - SP (2008/0080669-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ LAVORATO
ADVOGADO : MARCONDES BERSANI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDA À PREVISÃO DO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA PROFERIDA QUANDO AINDA EM CURSO O PROCESSO ANTERIOR. DELITO FORMAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida se a conduta descrita na inicial acusatória subsume-se àquela prevista no art. 344 do Código Penal. Narra a peça ministerial que o paciente teria telefonado para a ex-mulher, vítima em processo criminal a que ele respondia por tentativa de homicídio, e a ameaçado de morte, "caso continuasse com o processo". Tal narrativa corresponde ao delito de coação no curso do processo.
2. Não merece prosperar a tese de falta de justa causa, porque o recorrente já havia sido sentenciado na outra ação penal, se o acórdão deixa certo que "o delito se consumou no momento da ameaça, quando ainda em curso o feito". O que deve ser avaliado é o momento em que foi proferida a ameaça.
3. Tratando-se de delito formal, não se exige a produção de resultado, consumando-se o crime no momento da ameaça à vítima do outro processo, ainda que ela leve o fato ao conhecimento das autoridades competentes.
4. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, inocorrentes da espécie.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.415 - SP (2008/0080669-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ LAVORATO
ADVOGADO : MARCONDES BERSANI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SÉRGIO LUIZ LAVORATO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 01123510.3/8).

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 344 do Código Penal, em razão da suposta prática da conduta a seguir descrita (fls. 10/11):

Consta dos incluso inquérito policial que Sérgio (...), no dia 02 de agosto de 2006, por volta das 14h, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra parte em processo judicial, qual seja, a vítima Débora Haxkar.

Segundo apurou-se, na data dos fatos, o denunciado, no transcurso do processo judicial (...), onde figura como réu por ter tentado matar a vítima Debora Haxkar (artigo 121, § 2º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal), telefonou para esta e a ameaçou de morte, caso "continuasse com o processo" (...).

A filha do casal (...) informou que na data dos fatos viu a mãe muito assustada depois de falar com o denunciado pelo telefone (fl. 11).

Objetivando o trancamento da ação penal, a Defesa impetrou o prévio *writ*. O Tribunal de origem, que inicialmente deferiu a liminar para suspender o andamento do feito, denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fls. 99/101):

Não se trata de crime impossível.

Segundo a denúncia, embasada em regulares elementos indiciários, houve a efetiva ameaça de morte caso a vítima confirmasse suas declarações em processo criminal onde o paciente era acusado de ter tentado matá-la.

O fato de já ter sido proferida sentença e de já ter prestado depoimento a ofendida não torna atípica a conduta, pois o delito se consumou no momento da ameaça, quando ainda em curso o feito.

Além disso, não tendo havido ainda o trânsito em julgado da condenação, sempre haveria possibilidade para que a mulher, amedrontada, viesse a juízo retrata-se para inocentar o paciente.

Assim sendo, só ao final de regular instrução criminal é que se poderá saber se houve de fato a coação ou não.

Não é viável antecipar a análise do mérito da acusação na via estreita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um *habeas corpus*.

Em consequência, estou denegando a ordem.

Defende o recorrente, inicialmente, que o *habeas corpus* é "meio idôneo para a verificação da ocorrência específica de crime de coação no curso do processo, quando a análise puder se fundar nos fatos narrados na própria denúncia" (fl. 123).

Afirma que, como o recorrente já foi sentenciado no outro processo, fica evidente a falta de justa causa para a propositura de ação penal, "mormente porque o crime em questão está inserido em nosso Código Penal no Capítulo III, que se refere sobre os crimes contra a administração a justiça" (fl. 124).

Alega que, ainda que tivesse havido a ameaça à vítima, ela não traria qualquer comprometimento para o processo, que já havia sido julgado. Ressalta que a denúncia foi oferecida quando a sentença no outro feito já era definitiva, tornando o crime impossível.

Assevera que, mesmo se tivesse ocorrido o telefonema mencionado na denúncia, "tais palavras não demonstram objetivo de limitar o regular andamento do processo" e "a requerida não se intimidou", pois "queixou-se perante a autoridade" (fl. 126).

Requer o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

O Ministério Público Federa opina pelo improvimento do recurso (fls. 143/147).

Conforme informações de fls. 155, a ação penal está suspensa "aguardando o julgamento do presente recurso".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 23.415 - SP (2008/0080669-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDOTA NARRADA NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDA À PREVISÃO DO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA PROFERIDA QUANDO AINDA EM CURSO O PROCESSO ANTERIOR. DELITO FORMAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida se a conduta descrita na inicial acusatória subsume-se àquela prevista no art. 344 do Código Penal. Narra a peça ministerial que o paciente teria telefonado para a ex-mulher, vítima em processo criminal a que ele respondia por tentativa de homicídio, e a ameaçado de morte, "caso continuasse com o processo". Tal narrativa corresponde ao delito de coação no curso do processo.

2. Não merece prosperar a tese de falta de justa causa, porque o recorrente já havia sido sentenciado na outra ação penal, se o acórdão deixa certo que "o delito se consumou no momento da ameaça, quando ainda em curso o feito". O que deve ser avaliado é o momento em que foi proferida a ameaça.

3. Tratando-se de delito formal, não se exige a produção de resultado, consumando-se o crime no momento da ameaça à vítima do outro processo, ainda que ela leve o fato ao conhecimento das autoridades competentes.

4. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, inocorrentes da espécie.

5. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

inge-se o recorrente a sustentar a falta de justa causa para a ação penal a que responde pela suposta prática de coação no curso do processo.

Dispõe o art. 344 do Código Penal:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A denúncia foi formulada nestes termos (fls. 10/11):

Consta dos incluso inquérito policial que Sérgio (...), no dia 02 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 2006, por volta das 14h, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra parte em processo judicial, qual seja, a vítima Débora Haxkar.

Segundo apurou-se, na data dos fatos, o denunciado, no transcurso do processo judicial (...), onde figura como réu por ter tentado matar a vítima Debora Haxkar (artigo 121, § 2º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal), telefonou para esta e a ameaçou de morte, caso "continuasse com o processo" (...).

A filha do casal (...) informou que na data dos fatos viu a mãe muito assustada depois de falar com o denunciado pelo telefone (fl. 11).

Como visto, a conduta descrita na inicial acusatória subsume-se àquela prevista no art. 344 do Código Penal. Narra a peça ministerial que o paciente teria telefonado para a ex-mulher, vítima em processo criminal a que ele respondia por tentativa de homicídio, e a ameaçado de morte "caso continuasse com o processo". Tal narrativa corresponde ao delito de coação no curso do processo.

Confira-se o que constou do aresto impugnado (fls. 99/101):

Não se trata de crime impossível.

Segundo a denúncia, embasada em regulares elementos indiciários, houve a efetiva ameaça de morte caso a vítima confirmasse suas declarações em processo criminal onde o paciente era acusado de ter tentado matá-la.

O fato de já ter sido proferida sentença e de já ter prestado depoimento a ofendida não torna atípica a conduta, pois o delito se consumou no momento da ameaça, quando ainda em curso o feito.

Além disso, não tendo havido ainda o trânsito em julgado da condenação, sempre haveria possibilidade para que a mulher, amedrontada, viesse a juízo retrata-se para inocentar o paciente.

Assim sendo, só ao final de regular instrução criminal é que se poderá saber se houve de fato a coação ou não.

Não é viável antecipar a análise do mérito da acusação na via estreita de um *habeas corpus*.

Em consequência, estou denegando a ordem.

A tese de falta de justa causa, porque o recorrente já havia sido sentenciado no feito que tramitou na Vara do Tribunal do Júri, não merece prosperar. Na verdade, o acórdão deixa certo que "o delito se consumou no momento da ameaça, quando ainda em curso o feito". E a Defesa não logrou juntar aos autos documentos que demonstrem o contrário.

É certo que o que se deve avaliar é o momento em que foi proferida a ameaça. E, segundo consta dos autos, tal ato ocorreu quando o processo criminal por tentativa de homicídio ainda estava em curso. É irrelevante se, como alegado, a sentença condenatória já havia transitado em julgado quando do oferecimento da denúncia aqui analisada.

Ademais, tratando-se de delito formal, não se exige a produção de resultado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumando-se o crime no momento da ameaça à vítima do outro processo, ainda que ela leve o fato ao conhecimento das autoridades competentes, como na hipótese. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. É sabido que o crime de coação no curso do processo, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza ou não algum resultado.

2. Com efeito, para configurar o crime em questão, basta que a ameaça seja grave e capaz de intimidar, independentemente de o sujeito atingir o fim almejado, pois tal circunstância consiste no simples exaurimento da ação delituosa.

3. Ora, a possibilidade concreta de perda do emprego é ameaça grave o bastante para intimidar qualquer pessoa, ainda mais em uma época em que o mercado de trabalho se encontra mais competitivo do que nunca. De qualquer forma, é irrelevante perquirir, no caso, se a vítima de fato se sentiu ou não intimidada.

4. (...)

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1113734/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DOLO ESPECÍFICO. INTERESSE PRÓPRIO. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, é delito formal, que se consuma tão-só com o emprego de violência ou grave ameaça contra autoridade, parte ou qualquer pessoa que intervenha no processo, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, independentemente de conseguir o agente o resultado pretendido ou de ter a vítima ficado intimidada.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 819.763/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 305)

O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, inócuentes da espécie. Vejam-se os precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. AUTORIA INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, e não havendo tranqüila prova constituída em sentido contrário, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Ordem denegada. (HC 136830/AL, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 14/09/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA DO OUTRO CONDUTOR. EXAME INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de índole excepcional, cabível somente nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. No caso dos autos, após avançar pelo canteiro central, o veículo conduzido pelo ora paciente colidiu com poste, que veio a cair sobre outro automóvel, causando morte de um dos ocupantes.

3. Perquirir se o acidente foi causado pela excessiva velocidade do veículo conduzido pelo paciente ou pela desatenção do outro condutor demanda inevitável incursão no conjunto probatório, providência vedada na via eleita.

4. Ordem denegada. (HC 109072/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 03/08/2009)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0080669-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 23.415 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11235103 50060749148 5835020060749144

EM MESA

JULGADO: 28/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ LAVORATO
ADVOGADO : MARCONDES BERSANI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Coação no curso do processo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.